

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**CAROLINA JUSTO PIMENTEL**

**ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS FUTURAS**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**CAROLINA JUSTO PIMENTEL**

**ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS FUTURAS**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Msc. Lécio  
Silva Machado**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**CAROLINA JUSTO PIMENTEL**

**ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS FUTURAS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de Dezembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Msc. Lécio Silva Machado

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**CURSO DE DIREITO**

**ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS FUTURAS**

CAROLINA JUSTO PIMENTEL  
Carolina\_justo@hotmail.com.br  
Graduando(a) em curso de direito.  
(Autor do artigo)

Prof. Msc. Lécio Silva Machado  
lecio@doctum.edu.br  
Mestre em Direito pela FDC/ES  
(orientador)

**RESUMO**

Este artigo tem como finalidade abordar da possível consequência aos pais em relação á prole em caso de abandono, negligência ou abuso contra os filhos em fase de desenvolvimento pessoal, visando à importância do afeto e do elo familiar, que mesmo não havendo convivência contínua, há uma necessidade da prestação das necessidades inseridas nos interesses da criança e do adolescente, frisando como sendo o dever dos pais em zelar pelo melhor desenvolvimento da criança e quando verificar abuso de autoridade por parte do pai ou mãe, faltando aos deveres a eles inerente entre outros descrito podendo ser plausível de responsabilidade civil conforme expõe os artigos 1.637 e 1638 CC incurso na prática do crime previsto no artigo 244 CP pelo abandono material. Dando garantias para o melhor desenvolvimento da criança, para que esta possa atingir o mínimo de dignidade descrito na CF em seu artigo 227 e entre outros.

Apresentando posicionamento doutrinários e decisões jurisprudenciais em relação da consequência da não existência da reciprocidade em relação dos pais com seus filhos, acarretando prejuízos aos genitores pela ausência do cumprimento do dever como pai sendo-lhes negado o pedido de assistência proferido contra prole na fase já adulta, seguindo o raciocínio da inexistência recíproca do pedido.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO DE FAMÍLIA ;FILIAÇÃO;ALIMENTOS;  
RESPONSABILIDADE CIVIL; DO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL;  
TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO;

## **1 INTRODUÇÃO**

A instituição familiar é um dos direitos assegurados constitucionalmente à criança e ao adolescente, para que atinja da melhor forma os interesses do menor como forma do princípio da dignidade humana com a proteção da relação paternal e sua prole.

Assegurando a melhor aplicabilidade dos princípios pertinente ao caso familiar assegurando à criança ou adolescente seus interesses para que possa crescer sem sequelas assegurando a proteção do princípio da dignidade humana e do afeto, por meio da aplicação da legislação vigente, mencionando posicionamento doutrinário em relação ao caso da necessidade do afeto no desenvolvimento da criança.

No segundo tópico será abordado da responsabilização civil no caso de descumprimento do dever como pai em relação a seus filhos, citando como dever do Estado em relação da fiscalização e aplicação dos deveres paternal em relação da obrigação com seus filhos.

No terceiro tópico será mencionado posicionamentos jurisprudenciais, previsão doutrinário, legal e tratamento jurisprudencial abandono afetivo expondo casos verídicos com pedido de assistência por parte do pai em face ao filho já adulto, porém, sendo-lhe negado tal pedido por não existir uma reciprocidade do pai com seu filho. E por último as ponderações finais.

## **2 INSTITUIÇÃO E PRINCÍPIOS NO PODER FAMILIAR**

A instituição familiar é a parte fundamental para a formação de um indivíduo, por existir a obrigação ao amparo necessário para o melhor desenvolvimento pessoal.

E é na família que a pessoa se estrutura ser humano, realiza seus anseios e desenvolve sua personalidade, fundadas no afeto, no respeito, na atenção, no companheirismo, no amor entre seus membros, a fim de concretizar o princípio maior do ordenamento jurídico pátrio: a dignidade da pessoa humana.

Paulo Lôbo apud Carvalho (2017, P. 86), resume:

os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família em princípios fundamentais, que são os princípios gerais, que agrupam o princípio da igualdade, o princípio da liberdade, o princípio da afetividade, o princípio da convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança.

Carvalho (2017, P.102) explica da relação paterno/filial:

A relação paterno/filial, assentada na doutrina da proteção integral e no princípio da paternidade responsável, determina e orienta para o bem do menor, assegurado todos os cuidados necessários para desenvolver suas potencialidades, para que consiga se estruturar enquanto pessoa humana, e chegar à condição adulta sob as melhores condições psíquicas, morais, profissionais e materiais. Os interesses dos maiores estão em segundo plano quando conflitantes com os interesses dos infames. Zelar pelos interesses da criança e do adolescente é garantir o direito de ter uma família em ambiente afetivo, enfim, prestar os cuidados necessários para o seu pleno desenvolvimento.

Assim deve ser a relação entre pais e filhos desde a concepção da criança, para que esta consiga se desenvolver no meio familiar e para que sua formação do caráter não seja prejudicada, e assim, quando um dos pais vir a precisar do amparo de um filho, tenha a quem recorrer.

Para isso, o foco de um poder familiar em que precisaria para manter uma base seria essencial pela manifestação de direitos e deveres dos pais em relação com sua prole e seus interesses assim como seus bens, tendo o dever de educá-los e direcionando-os para um convívio social, oferecendo-lhes as melhores condições na medida da possibilidade da base estrutural familiar em que este se encontra desde que atenda os interesses morais, sociais, intelectuais e afetivos, por se tratar de um poder inalienável, indelegável e irrenunciável atribuídos aos pais.

## 2.1 PRINCÍPIO PREDOMINANTE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Sendo como fundamental o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o vínculo familiar é essencial para viabilizar e aperfeiçoar a realização concreta da pessoa. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não traga um conceito claro do termo família, a autora Maria Helena Diniz (2017, P.27), em seus ensinamentos sobre o Direito de Família, expõe:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

Há de se destacar da necessidade do afeto e amor sendo como ideal para o desenvolvimento da pessoa, não há de se negar que é no elo familiar aonde se inicia este processo, o da formação segura e regular da personalidade do indivíduo.

E para isso, existem princípios que norteiam os legisladores, que tem como dever a aplicabilidade dos princípios constitucionais de maneira abrangente, e não somente utilizando-se nos conceitos judiciais, dando assim mais proteção da personalidade humana.

### **2.1.1 Princípio da Proteção da Família**

Considerado como fundamental em todo o ordenamento jurídico, o princípio da proteção da família tem como objetivo regular as relações jurídicas e sociais, refletindo como força normativa no direito de família de forma direta ou indiretamente cuja finalidade é de harmonizar a relação no âmbito familiar aprimorando no princípio do respeito da dignidade da pessoa humana por se tratar do fundamento de todo sistema jurídico por meio da atuação do Estado que ao se nortear pela Constituição federal de 1988 em seu artigo 226 em que passou a reconhecer e tratar igualmente a estrutura familiar, dando como primordial pela organização estatal, em que deve priorizar a fim de permitir a convivência familiar em um ambiente saudável envolvendo os valores do afeto e do cuidado.

### **2.1.2 Princípio do Respeito da Dignidade da Pessoa Humana**

Vários são os princípios que se possa aplicar no direito, como da igualdade, o da dignidade, da criança e do adolescente, mas na maioria dos princípios elencados no direito de família versam sobre a proteção da família, do afeto e do mais fundamental, princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, sendo este último o primordial para o sistema jurídico, pois é dele que nascem todos os outros princípios, como descreve Maria Helena Diniz (2017, P.37):

Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF; art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF. art.227).

Podendo ser reconhecido como um macro princípio por ser considerado como fundamento de todo sistema jurídico, visto ser deste princípio o surgimento de todos os outros princípios, conforme expõe Maria Berenice Dias, (2009, P. 61-63):

Na medida em que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

## 2.2 PRINCÍPIO DO AFETO

Mesmo que não expressamente exposto, pode ser considerado como uma ligação ao princípio da dignidade humana, tido como um direito fundamental que em conjunto passam a acompanhar para a formação de uma criança, por tanto, tido também como um direito fundamental.

A afetividade por estar ligada á formação de um indivíduo presente na essência da solidariedade humana, e quando na ausência desta podendo gerar danos graves a uma criança ou ao adolescente, sendo evidente que no ordenamento jurídico brasileiro não existe qualquer norma que obriguem os pais a amarem seus filhos, mas por haver um dever jurídico de assistir, criar e educar os filhos quando menores ou incapazes, a negligência injustificada dos deveres familiares, poderá ocasionar ao filho sequelas acarretando aí, consequências futuras ao genitor em caso de necessidade que vir a procurar sua prole para pedido de algum tipo de assistência.

O princípio do afeto, sendo resguardada, principalmente, no regulamento do Estatuto da Criança e Adolescente, que confere aos pais, ao Estado e a toda a sociedade a responsabilidade de cuidado e proteção ao menor como sujeito de direitos.

Neste sentido, preconiza o artigo 227 da Carta Magna assim como o artigo 4º do ECA, sendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade seus interesses, mencionando que lhe será respaldado em casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil tem como objetivo, a aplicação jurídica no dever de cumprir, da reparação do dano pela prática de ato ilícito ou injusto, impondo ao agente causador o dever e criando obrigações nele inserido.

Cabendo aos pais zelar para que sua prole cresça em um meio saudável e afetivo, tendo o Estado, por meio de políticas sociais, o dever de fiscalizar e atuar a fim de resguarda os interesses conferido á criança e no adolescente, havendo no entanto, o descumprimento do dever legal dos genitores com sua prole, como o castigo imoderado ao filho, a prática de atos contrários á moral e aos bons costumes, deixar o filho em abandono, ou ainda, quando verificar abuso de autoridade por parte do pai ou mãe, faltando aos deveres a eles inerente entre outros descrito no artigo 1.637 e 1638 CC.

Sendo aplicada a sanção da perda do poder familiar, sujeitos na responsabilidade civil e penal, pela prática do crime previsto no Código Penal de abandono material, artigo 244, conforme prevê:

Deixar sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos, ou inapto para o trabalho [...], não lhes proporcionar os recursos necessários, ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Diante da possibilidade do abandono material por não haver por parte do menor a possibilidade do próprio sustento, acarretando-lhe sequelas psicológicas por ali haver um abandono afetivo.

Há de destacar o artigo 1.634 em que se observa ao mencionar a competência a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal quanto aos filhos não lhes eximindo os deveres como pai ou mãe em relação á sua prole, há ali, uma preocupação do pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos.

Dando assim a entender que, em havendo um possível distanciamento entre pais e filhos em caso de rompimento ou inexistência conjugal dos pais, a falta de convivência conseqüentemente a ausência do elo afetivo, pode causar sequelas graves psicológicas e até físicas á prole, podendo desencadear danos irreparáveis ao menor trazendo conseqüências futuras para aquele genitor ausente ou negligente em algum dever com o filho.

A responsabilidade civil encontra-se no rol dos direitos obrigacionais gerando conseqüências á quem praticou o dano ou deixou de cumprir com suas obrigações á ele demandado. Tendo como descrito pela prática de ato ilícito, conforme está fundamentado legalmente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que mencionam da ilicitude no ato praticado pelo sujeito omissivo, negligente, imprudente ou por ação que venha a causar dano a outrem.

#### **4 ABANDONO AFETIVO – POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO, LEGAL E TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL**

É dever do suposto pai da criança desde o início da gravidez da mulher, tendo de arcar como todos os custos que venham a ser em decorrência da gravidez ou demais á critério do médico para o desenvolvimento saudável do feto até o nascimento deste, que passará de alimentos gravídicos para pensão alimentícia em favor do menor, caso não haja o cumprimento de tais obrigações, a mulher terá o direito de procurar a justiça e exigir o cumprimento das obrigações do pai com a criança, e este, terá que se apresentar em juízo no prazo de até cinco dias.

Qualquer pai que tenha caráter e sensibilidade iria cumprir fielmente com seus deveres com sua prole sem necessidade de envolvimento judicial.

Dessa forma, é no ordenamento jurídico que aponta como primordial a necessidade de estabelecer como de soma importância o cumprimento do dever legal obrigando aos pais e ao Estado em forma de poder público, para a proteção deste na sua melhor forma para o desenvolvimento digno para o ser humano.

Porém, ocorre que, quando essa criança é abandonada por dos pais ou, de ambos sem qualquer tipo de assistência, sendo esta formada sem afeto materno ou paterno, vários tipos de sequelas lhe poderá ser desencadeada á medida que vai se tornando um

adulto, conseqüentemente no futuro, vir a apresentar também rejeição á algum tipo de contato a um de seu genitor quando vir procura-lo caso este precisar de uma assistência de sua prole.

Tendo aí o conflito da reciprocidade, aonde não houve o cumprimento do dever paterno, ora a prole poderia se sentir no seu direito á não retribuir algum tipo de assistência por não haver essa troca de deveres.

No entanto, por mais que haja uma polêmica em debate e apesar da legislação ser bem claro quanto á responsabilidade dos filhos com seus pais, visto ser na velhice destes que é quando mais precisam de um apoio familiar por se tratar de um indivíduo já em fase mais delicada da vida propensa a doenças, fraturas por se encontrarem mais debilitados, e outras conseqüências degenerativas decorrentes da idade avançada, a aposentadoria não é somente pela incapacidade laborativa, mas sim para o seu próprio sustento e despesas com remédios, alimento, etc.

Ocorre que pode acontecer do idoso não conseguir arcar com suas próprias despesas, ou, pelo fato de nunca ter contribuído para garantir sua aposentadoria, lembrando então do filho. mas quando nunca na vida passada se preocupara com a formação de um elo familiar prestando todas as devidas assistências que um filho precisa, o idoso fica propenso á ter de recorrer ao asilo ou á própria sorte, e daí surge o abandono dos filhos com seus pais idosos, pois nunca houve uma reciprocidade anterior.

#### 4.1 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS AO ABANDONO AFETIVO

A partir do momento em que envolve demandas judiciárias que contém o termo afetivo, é primordial o auxílio das palavras doutrinárias, ressaltando em que não existe um consenso entre os doutrinadores sobre o tema, havendo duas correntes totalmente divergentes sobre o mesmo assunto, sendo que a primeira entende que seria possível o cabimento de uma reparação civil em ação de pedido de indenização por ter sofrido um abandono afetivo, usando como elemento principal o princípio da dignidade humana, da afetividade e da proteção integral da criança e adolescente.

O dano á dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que,

no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito caro na nova configuração familiar (DIAS, 2006, p. 108).

Já a segunda corrente entende em que não se tem como estabelecer um valor pecuniário á algo incerto ou possível de existência, pois não se mede o quanto o amor entre pais e filhos possa custar.

Ao surgir um dano por infringir o princípio da dignidade humana e outros princípios principalmente da proteção á família conforme protegido pelo ordenamento jurídico, a indenização na forma monetária decorre do intuito da tentativa do dever de reparar o dano de quem o ocasionou á quem o sofrera.

Valéria Silva Galdino Cardin pontua sobre a questão do abandono afetivo e a dificuldade que os Tribunais enfrentam a despeito da indenização, como vemos:

Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É obvio que esta criança ou adolescente terá dificuldade de se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc (CARDIN, 2012, p. 239).

Como há de se notar, não se tem como estipular um valor ao afeto, que neste caso, á ausência deste, mas a intenção da aplicação de uma possível indenização tendo um pai que pagar na forma monetária ao filho rejeitado é meramente o intuito do possível tratamento que sua ausência implique á criança na forma psicológica e moral, ou, para mostrar á sociedade que o fato de abandonar a prole pode acarretar prejuízos ao abandonado e a quem abandona na forma monetária, que, pode dar a entender neste caso, mesmo sendo injusto, o velho ditado: “é mexendo no bolso que se aprende”. Mostrando aos demais, mesmo que o genitor não tenha a intenção de estar presente, este não pode se eximir das obrigações tidas com seu filho até a maioridade ou emancipação da criança.

#### 4.2. POSIÇÃO DA DOUTRINA ATUAL

Como mencionado, sendo a responsabilidade civil como parte fundamental de sua evolução junto com as jurisprudências que serviram de base para todo acento jurídico

atual, faz notar-se uma grande sensibilidade da jurisprudência em fase do entendimento motivacional dos filhos rejeitarem qualquer tipo de vínculo com seu genitor devido á ausência durante sua formação pessoal. Podendo lhes ser eximido a obrigação da prestação de qualquer tipo de assistência, seja na forma de pensão, alimentos, auxílios, etc., em que aquele pai ou aquela mãe que por anos decidira abandonar o vínculo parental com sua prole, na hora em que eles mais precisavam do elo familiar e esta fora rompida por decisão do abandono, decidira por motivo pessoal sem a intenção de reenlaçar o afeto fraternal procurar na forma remuneraria um vínculo sendo mais de interesse de necessidade pessoal do que intenção de retornar ao convívio com seus filhos por motivos emocional na esfera judicial.

Há de se notar que mesmo em se tratando de vínculo consanguíneo não quer dizer que exista um vínculo parental- familiar. Não havendo qualquer justificativa da não prestação dos deveres com o filho por não haver um elo matrimonial ou familiar, poistrata-se somente da relação pai-filho. Mas, ao deixar de prestar como o dever com sua prole, extingue-se assim o vínculo parental- familiar, tendo consequências no futuro em que um dos genitores vir a recorrer algum tipo de ajuda á sua prole, que mesmo tendo um vínculo consanguíneo, mas nunca ter cumprido com o dever legal como pai ou mãe com sua prole, pode assim, a prole usar de argumento tal ausência no passado e podendo extinguir com os deveres futuros que essa prole teria com seus genitores ou com um daquele que lhe faltou ou agira com abuso de poder.

#### 4.3 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL

Destarte neste sentido sendo como mais apropriado ao caso, o princípio da solidariedade familiar conforme artigo 229 da CF que estabelece:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

E o Parágrafo único do artigo 1.708 do código Civil em que dispõe:

A obrigação alimentícia cessa se houver por parte do credor procedimento indigno em relação ao devedor” constituem procedimento indigno de pai em relação a seus filhos as situações elencadas na Lei Civil por descumprimento aos deveres inerentes à paternidade (artigo 22, do ECA), dentre eles o abandono, material ou afetivo (artigo 1.638, CC). Tais situações legitimam a recusa à prestação alimentar de filhos em relação a seus pais, especialmente as que importem em abandono.

Tendo esse último artigo como efeito da negligência descrito no artigo 229 da Constituição Federal e dentre outros.

No campo da esfera civil e penal, a reparação civil possui vínculo com o sentimento de justiça e de reparo, buscando trazer um conforto à vítima, tendo ela a intenção do restabelecimento do conflito de direito jurídico e moral, ambos violados, e com a decisão de condenar um pai a reparar de forma monetária por meio de indenização ao filho abandonado há essa tentativa de reparo por anos de abandono.

Sendo assim justo, em que negar o pedido de assistência ao genitor que nunca tivera vínculo afetivo nem assistencial com essa prole, por este filho jamais ter recorrido á algum tipo de reparo pela esfera judicial, evitando assim, qualquer tipo de contato paternal afastando-o de qualquer tipo de obrigação ou deveres com esse genitor negligente.

Recentemente um desses casos, sendo proferido no ano de 2016, pelo juiz Cléber de Castro Cruz, titular da 16ª Vara de Família de Fortaleza, negou o pedido de um idoso que ingressou na Justiça para receber pensão alimentícia dos três filhos. Tendo como base alegando o Parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil como argumento:

A obrigação alimentícia cessa se houver por parte do credor procedimento indigno em relação ao devedor” constituem procedimento indigno de pai em relação a seus filhos as situações elencadas na Lei Civil por descumprimento aos deveres inerentes à paternidade (artigo 22, do ECA), dentre eles o abandono, material ou afetivo (artigo 1.638, CC). Tais situações legitimam a recusa à prestação alimentar de filhos em relação a seus pais, especialmente as que importem em abandono.

Há de se notar a sensibilidade por parte do magistrado em relação do pedido indigno do pai em relação a seus filhos, sendo injusto conceder um pedido de assistência a um pai que nunca fora presente durante a formação de seus filhos, mostrando ser mais um caso de interesse próprio do que necessário para restabelecer um vínculo familiar.

## **5 DOS DANOS DO ABANDONO AFETIVO E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIA AO GENITOR**

Em se tratando de indenização, há pedidos de indenização por abandono afetivo, de pais que tem que pagar aos filhos um valor estipulado para suprir a lacuna do

abandono de forma monetariamente, tendo também o lado inverso, aonde pais entram com ações para pedido de assistência contra sua prole.

Um dos fatos fora exposto pela presidente da Comissão do Idoso do IBDFAM, Tânia Pereira que fundamentou:

[...] para a reparação civil do abandono afetivo do filho pelo pai é o mesmo para a situação oposta, no caso do denominado abandono afetivo inverso, citando o art. 229 da CF/88 determina que, se por um lado, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores também têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (2017).

No posicionamento da presidente do referido órgão, levanta a necessidade em ser observadas as causas que levaram ao filho a negar tal assistência, e não seria nada justo, este ser condenado duas vezes, sendo acarretado pelo Princípio do “*non bis in idem*”, em que um filho já sofrera com a ausência de um pai ou mãe, ainda, ter de ser condenado, novamente, mesmo que não diretamente, pelo ato que ele não cometera. Não sendo justo, alguém ter que cumprir por um crime que não cometeu, ou, ainda, ter de arcar com a dor de lidar com aquele sujeito que no passado deixou lacunas de sofrimento e agora vem novamente abrir aquela ferida que nunca fora cicatrizada, mas acabou por ser rasgada por inteira, não só por ter de recordar que um dia foi magoado, mas além, terá de se expor ao castigo que esse sujeito consanguíneo, pleiteia em juízo algo que não lhe é de direito por nunca ter cumprido com a obrigação da mesma assistência ora requerida.

Um desses casos ocorreu no Distrito Federal, em que, uma genitora entrou com uma ação de pedido de alimentos aos três filhos por se encontrar de idade avançada e não conseguir seu próprio sustento, e após mais de quatro décadas sem manter vínculo familiar quando desde que estes eram menores deixando de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar. Sendo assim, os desembargadores confirmaram a sentença em primeiro grau alegando descabimento de tal pedido, pois a genitora descumpriu os fundamentos do princípio da solidariedade familiar conforme artigo 229 da CF, sendo-lhe assim, improcedente em seu pedido, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO.1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os requeridos a

lhe pagar alimentos.2.[...] 3. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido.4. [...]5. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão n.995406, 20160610054187APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 321/338).

Dessa forma, assim como existe uma lei que obriga aos pais de seus deveres com seus filhos, existe também no Estatuto do Idoso a Lei 10.741 de Outubro de 2003, em que surge como uma forma de regular e detalhar o Artigo 229 da Constituição Federal, que define "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"., destarte no artigo dessa definição do dever dos pais com os filhos menores, vindo depois aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, ora, não havendo o cumprimento de um dever, logo, a reciprocidade não existe neste contexto, não se aplicando aqui a os deveres dos filhos com os pais mesmo que já em fase de idade avançada por não obedecer o meio recíproco anterior de uma das partes.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da diversidade de decisões, é necessário cautela por parte do Judiciário quando da apreciação do cabimento de uma decisão judicial.

Sendo expostos a ausência da prestação de assistência ou algum tipo de dever de pais com sua prole, lhe poderá ser acarretado consequências, podendo em caso de pedido de alguma forma de assistência na esfera judicial, seu pedido negado, por não haver um cumprimento de seu dever anterior com esse filho demandado, deixando lacunas do dever constituído em lei para a necessidade do bom desenvolvimento da criança e adolescente, formação do elo familiar, dignidade da pessoa humana, princípio do afeto, tendo assim a justificativa de sua prole lhe negar quaisquer tipo de assistência.

Tendo como ponto principal, afastar uma possível obrigação de assistência de um filho que tem com seus pais, em que, mesmo definido em lei, este, também nunca ter

recebido tal assistência ou afeto também tipificado, sendo assim, não havendo uma reciprocidade.

Abrangendo várias esferas, desde direito de família, estatuto da criança e do adolescente, das obrigações em direito civil, constitucional, da filiação, do afeto, da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Medeiros. **Os filhos têm obrigação de sustentar os pais na velhice - conheça o estatuto do idoso.** Disponível em:

<http://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae,os-filhos-tem-obrigacao-de-sustentar-os-pais-na-velhice-conheca-o-estatuto-do-idoso,70001638821>. Acesso em 16/11/2017.

ARAUJO, Euclides. **O Princípio da Solidariedade Familiar é Uma Regra Absoluta?.**

Disponível em: <<https://euclidesaraujo.jusbrasil.com.br/noticias/442220274/o-principio-da-solidariedade-familiar-e-uma-regra-absoluta>>. Acesso em 16 Nov 2017.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Negativa de alimentos à genitora que abandonou os filhos gera polêmica e esbarra em artigo do Código Civil.**

Disponível em:

[www.ibdfam.org.br/noticias/6258/negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%C3%B3digo+Civil%22](http://www.ibdfam.org.br/noticias/6258/negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%C3%B3digo+Civil%22). Acesso em 13/11/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. Institui o Código Civil.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)  
Acesso em: 16 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Pai que abandonou os filhos não terá direito a receber pensão alimentícia.** In: Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em:

<http://www.tjce.jus.br/noticias/pai-que-abandonou-os-filhos-nao-tera-direito-a-receber-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 16 nov. 2017.

DIAS, Berenice, Maria. **Manual de direito das famílias.** - 3ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**– Princípios do Direito de Família. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. P. 61-63.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro**, v5 : direito de família. 31ª edição, ver. e atual – São Paulo : Saraiva, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de, **Direito das famílias** – 5 edição – São Paulo : Saraiva, 2017.

MADEIRA, Kleber. **Mãe que abandonou os filhos tem pensão alimentícia negada, decisão gera polêmica por esbarrar com o Código Civil**. Disponível em: <<https://kleberruddy.jusbrasil.com.br/noticias/461718780/mae-que-abandonou-os-filhos-tem-pensao-alimenticia-negada-decisao-gera-polemica-por-esbarrar-com-o-codigo-civil>> Acesso em 06/11/2017.

SILVA, Mabel Tibes da. **Abandono afetivo parental**. Disponível em: <<https://mabeltibes.jusbrasil.com.br/artigos/111192077/abandono-afetivo-parental>> Acesso em 06/11/2017.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu; CARVALHO, Adriana de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. In: Lex Magister. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27535955\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_POR\\_ABANDONO\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27535955_RESPONSABILIDADE_CIVIL_POR_ABANDONO_AFETIVO.aspx)> . Acesso em 15/11/2017.